

**PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: ASPECTOS  
JURÍDICOS E SOCIAIS**  
**ISSUE OF ADOPTION BY HOMOAFECTIVE COUPLES: LEGAL AND SOCIAL  
ASPECTS**

Ana Clara Câmara de França<sup>1</sup>

Marcelo Torres<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho busca analisar os impactos jurídicos e, principalmente, sociais, que as dificuldades encontradas por casais homoafetivos no processo de adoção geram na vida da criança, visto que, apesar das mudanças ocorridas no decorrer dos anos em nossa jurisdição e em nosso meio social – mudanças no conceito de família, possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo poderem se casar, constituir família, realizar o processo de adoção –, ainda existem algumas barreiras que precisam ser quebradas com relação a esse tema, que tem o preconceito como um de seus maiores obstáculos.

Preconceito presente na sociedade e até mesmo entre os próprios juristas, por defenderem uma visão mais conservadora em relação ao tema, deixando de apreciar o que realmente importa, que é o melhor interesse da criança, a oportunidade de ela vir a ter uma família, de ser inserida no meio social, alegando que o fato de se tratar de um casal homoafetivo querendo adotar gerará mais problemas à criança do que se ela vier a permanecer no abrigo, sem um lar, sem uma família, sem perspectiva de um dia ser adotada.

A metodologia utilizada na pesquisa para nos fazer chegar a uma forma de corrigir essa problemática será a do método indutivo, partindo de casos particulares para chegarmos a uma premissa geral.

**Palavras-chave:** Dificuldades; Casais homoafetivos; Preconceito; Adoção; Impactos sociais e jurídicos.

## ABSTRACT

The present work seeks to analyze the legal and mainly social impacts that the difficulties encountered by homoaffective couples in the adoption process generate in the child's life. Since, despite the changes suffered over the years in our jurisdiction and in our social environment, changes in the concept of family, possibility for two people of the same sex can marry, constitute family, carry out the adoption process, there are still some barriers that need to be broken in relation to this theme, which has as one of its greatest difficulties prejudice.

This prejudice is part of even the jurists themselves, for defending a more conservative view with regard to the theme, failing to appreciate what really matters, which is the best interest of the child, the opportunity for her to have a family, to be inserted in the social environment, claiming that the fact that it is a homoaffective couple wanting to adopt will generate more problems than if she will remain in the shelter , without a home, without a family, with no prospect of when to be adopted.

The methodology used in the research to make us comes to a way to correct this problem will be that of the inductive method, where we will start from particular cases to reach a general premise.

**Keywords:** Difficulties; Homoaffective couples; Prejudice; Adoption; Social and legal impacts.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as consequências, principalmente sociais, mas também jurídicas, geradas às crianças pelo fato de, infelizmente, ainda existirem dificuldades quando se trata da adoção homoafetiva, dificuldades essas decorrentes da questão do preconceito de grande parte da sociedade, visto que muitos, inclusive os próprios juristas, têm e defendem uma visão conservadora, deixando de apreciar princípios fundamentais para a garantia do desenvolvimento social e mental da criança, que, por causa desse conservadorismo, acaba convivendo em abrigos por muito mais tempo, às vezes, até atingir a maioridade, baseado na ideia de que se ela for adotada por um casal homoafetivo sofrerá muito mais danos (emocionais/psicológicos) do que os danos ocasionados por uma vida em abrigos/orfanatos, sem receber afeto, sem muitas vezes frequentar escolas, sem ter lazer, sem ter uma família.

É imprescindível que esses princípios fundamentais para a garantia do desenvolvimento social e mental da criança sejam assegurados, independentemente do que parte dos juristas ou da sociedade entende como certo. É muito urgente a necessidade de que se desconstrua essa visão arcaica, conservadora, baseada em conceitos antigos e que, de fato, se acompanhe as mudanças sociais e jurídicas ocorridas ao longo do tempo, visando sempre o que é melhor, quais as melhores condições para a criança, e fazendo valer o que a nossa jurisdição assegura em relação aos direitos dos casais homoafetivos de realizarem a adoção, que atualmente, na prática, deveriam ser os mesmos de casais heterossexuais.

Felizmente, o conceito de “família”, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tem passado por mudanças, acompanhando as transformações sociais que vêm ocorrendo nos últimos tempos. Por exemplo:

Artigo 226, parágrafos 3º e 4º da Carta Magna de 1988:  
“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Já nos dias atuais o conceito de família não se limita unicamente à união de um homem com uma mulher. Família pode ser composta pela união de duas

peças do mesmo sexo, sejam dois homens ou duas mulheres. Trazendo uma forma mais humanista, o legislador tratou as relações conjugais que antes eram vistas pela sociedade como uma união bastante indesejada como uma relação conjugal à luz da dignidade da pessoa humana.

Nesse novo conceito de família, o afeto vem como fator fundamental e predominante na relação da criança com os pais ou mães que venham a adota-la. Apesar de todos os avanços dentro da sociedade e do Direito quanto a esse assunto, infelizmente, o nível de preconceito ainda é muito grande. Muitas pessoas estão ligadas ao conceito de “família” que foi construído lá atrás, em que as relações afetivas e familiares estavam ligadas somente à junção de homem e mulher.

O fato desse preconceito ainda existir de forma bastante considerável dentro da nossa sociedade acaba fazendo com que os números de adoção no Brasil não cresçam de forma considerável, o que faz com que muitas crianças permaneçam em abrigos, sem uma perspectiva de quando serão adotadas, e também acaba fazendo com que muitos casais homoafetivos não consigam realizar o sonho de ter uma criança ou, até mesmo, várias crianças. Muitos desses casais estão dispostos a dar muito afeto a essas crianças, enche-las de amor, lazer, educação, dar a elas tudo que uma criança realmente merece, assemelhando-se, assim, à ideia de Maria Berenice Dias de que “a adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado”.

A metodologia utilizada no trabalho será a pesquisa indutiva, que irá tratar de casos particulares para chegar a uma premissa geral, podendo-se, assim, observar várias formas distintas de ajudar a corrigir o problema em questão, nos seus mais diversos casos.

Serão utilizadas técnicas de pesquisa como análise de conteúdo, estudo de caso, pesquisa documental e bibliográfica.

## **2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO “FAMÍLIA” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O autor Friedrich Engels subdivide em quatro etapas o conceito de família: família consanguínea, família punaluaana, pré-monogâmica e monogâmica, cada uma com suas características e particularidades. Essa última etapa foi adotada

como uma forma de o homem manter para si uma esposa, já que elas eram raras; é uma etapa caracterizada pelo casamento e pela procriação. Segundo esse mesmo autor, somente ao homem era concedido o direito de romper o matrimônio ou até mesmo de repudiar sua mulher, caso ela fosse estéril ou cometesse algum adultério.

Na Antiguidade, era muito comum a falta de afeto entre os membros da família, que se uniam com o propósito de conservação dos bens, pela prática comum de um ofício e, nos casos de crises, pela preservação da honra e das vidas. A família firmou sua organização no patriarcado. Mulheres, servos e filhos estavam sujeitos ao poder limitador do pai, que era quem assumia a direção da entidade e de seus bens.

A história humana é permeada por vários preconceitos injustificados, de um modo geral, apenas pelo simples medo do diferente, por achar que aquilo que é diferente do que estamos habituados é errado, o que acaba ocasionando um maior dano às minorias. A mulher no Brasil, por exemplo, antes do Estatuto da Mulher Casada, era considerada relativamente incapaz, ou então, bem antes disso, na Idade Média, considerava-se que o negro-sequer tinha alma, com base no que dizia a Igreja Católica.

Não é diferente em relação aos homossexuais. A homossexualidade, há que se registrar, antes era chamada de homossexualismo (termo notoriamente discriminatório, uma vez que o sufixo "ismo" denota condição patológica, vício), estando, inclusive, no rol de doenças relacionadas pela Organização Mundial da Saúde. A homossexualidade só deixou de ser considerada doença em 1985, quando foi excluída do art. 302 do Código Internacional das Doenças.

Em 1916 o Direito da Família trazia a figura da mulher da seguinte maneira:

Artigo 6º, Inciso II, estabelecia que: a mulher era relativamente incapaz, dando-se margem ao entendimento de que o intuito do legislador era deixar a mulher sempre sob o comando masculino. De modo que muitas mulheres sequer chegaram a ser capazes durante toda sua vida, pois como poderiam casar-se a partir dos dezesseis anos e só adquiriram a capacidade aos 21 anos, aquelas que casaram antes dessa idade não chegaram a possuir a capacidade plena.

Por causa desse fator, muitas mulheres acabavam sem constituir uma família, não tinham filhos, muito menos podiam adotar crianças, simplesmente por serem consideradas incapazes durante toda a sua vida, e por se submeterem às ordens de

seus maridos, que eram quem detinham o poder sobre a família. Todos eram submissos as suas ordens e vontades.

Em decorrência das transformações que vieram acontecendo dentro da nossa sociedade, muitos conceitos mudaram, como o conceito de família. Com a promulgação da Constituição Federal de 1998, ocorreu uma profunda alteração nos conceitos de família, assim como na própria realidade social. Antigamente, família era constituída apenas pelo casamento, pela união entre homem e mulher. Não se ouvia, muito menos se considerava, que pessoas do mesmo sexo viessem a constituir uma família, diferentemente dos dias atuais, onde pessoas do mesmo sexo constituem, sim, uma família, e podem se casar, sejam dois homens, sejam duas mulheres. Bem diferente de como aborda o Artigo 226, parágrafos 3º e 4º da Carta Magna de 1988:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Se antes tínhamos apenas a figura do homem e mulher como entidade familiar, atualmente o Supremo Tribunal Federal reconhece a união estável de casais homossexuais como entidade familiar, decorrente de uma decisão de 2011. Ainda por votação unânime, o STF julgou procedentes as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Ou seja, trata-se de um posicionamento a ser seguido pelos demais juristas de nosso país.

Outra mudança bastante relevante para a nossa sociedade veio a acontecer em março de 2015, quando o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: “o conceito de família não pode ser restringido a casais heterossexuais”, reconhecendo o direito à adoção para casais homoafetivos no Brasil.

Essas mudanças dentro da sociedade e em seus conceitos levaram a uma adaptação da legislação para que ela continuasse gerando efeitos, solucionando os devidos conflitos e assegurando direitos. A família é a base da sociedade, de acordo com a Constituição Federal, no art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Atualmente, prevalece o novo conceito de família, em que o afeto foi inserido como base das relações familiares, o que não torna necessário para a formação de uma família o caráter biológico. Em 2009 foi promulgada a lei de adoção, que denominou como família eudemonista aquela em que o afeto é o bem jurídico tutelado. A Constituição Federal traz, em seu artigo 227, que deverá ser assegurado à criança e ao adolescente o convívio familiar, independentemente de quem exerça o poder na família. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 2010).

O ECA, em seu artigo 19, também regulamenta nesse sentido:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Existem princípios regidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que asseguram a garantia de todos os direitos a essas crianças e adolescentes, os quais devem ser preservados, como podemos encontrar na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.  
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Independentemente de serem pessoas de mesmo sexo ou não, o que deve ser levado em consideração é sempre o que é melhor para a criança, e as condições em que ela será posta. Toda criança necessita de um lar, quer ter uma família, receber amor, ter lazer, estudar – direitos assegurados a todas elas. Vale ressaltar que a adoção está inserida como uma forma de convivência familiar, e essa convivência é baseada nos laços de amor e afinidade de maneira voluntária, sempre

respeitando o significado da palavra originária do latim “*adaptare*”, que significa: escolher, perfilar, dar o seu nome a, optar.

A união entre pessoas do mesmo sexo, ao assumir as características de família, forma um núcleo digno de tutela, não se podendo negar os efeitos dela decorrentes no âmbito do Direito de família.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Com base na Lei 12.010/2009, do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal consistente em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para aquele que venha a ser adotando todos os direitos e deveres de filho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz definido uma formação da família substituta mencionada no art.2833, e muito menos faz qualquer alusão à família natural, portanto, não há vedação para um casal homoafetivo que mantenha uma união duradoura, pública e com a intenção de constituir uma família, ser reconhecido como uma família substituta apta a cuidar e dispensar todo o carinho e amor a uma criança.

### **3. A PROBLEMÁTICA EM SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Então, por meio desse princípio, são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Ou seja, o legislador não pode nem poderá editar normas que se afastem, de alguma maneira, do princípio da igualdade, sob pena de que ocorra flagrante inconstitucionalidade.



O intérprete e a autoridade política não podem aplicar leis e atos normativos aos casos concretos de uma maneira que criem ou aumentem desigualdades. Já o particular não poderá pautar suas condutas em atos que sejam preconceituosos, discriminatórios, sexistas ou racistas. Portanto, não há de haver distinção na lei por se tratar de um casal homossexual nos casos de adoção. A lei deve ser a mesma para todos, não apenas em sua letra, mas principalmente na prática, sejam casais heterossexuais ou homossexuais. Não há qualquer estudo que afirme que possa ser prejudicial para a criança ser adotada por pessoas do mesmo sexo.

Existe em nosso ordenamento jurídico um outro princípio muito importante, conhecido como princípio da imparcialidade. O Aurélio (importante dicionário da língua portuguesa) define imparcialidade como “equidade; qualidade da pessoa que julga com neutralidade e justiça; característica de quem não toma partido numa situação”. A imparcialidade do juiz caracteriza-se como um pressuposto de validade do processo.

Essa isenção é extremamente importante, pois impede que o magistrado venha a ter interesse no objeto do processo ou queira favorecer uma das partes. A decisão deve ser pautada de acordo com o ordenamento jurídico, e não de acordo com o que o juiz acha correto, baseado em seus princípios e crenças pessoais.

A imparcialidade é considerada uma garantia de justiça para as partes e, apesar de não estar expressa, é uma garantia constitucional. Diante disso, as partes possuem o direito de exigir um juiz imparcial, e o Estado, que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas.

Infelizmente, na prática, existem casos em que o princípio da imparcialidade e o princípio da igualdade, artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 mencionados acima, não são respeitados. Há casos em que o juiz não atua de forma imparcial. O fato de os requerentes serem homossexuais é o suficiente para que não sejam considerados iguais perante a lei. A primeira abertura do Poder Judiciário brasileiro foi vislumbrada na cidade de Catanduva-SP, quando dois homens já conviviam há mais de dez anos em união afetiva estável. Eles puderam entrar para a fila de espera de pais adotivos em 2004. Acontece que desde 1998, ou seja, há seis anos, o casal lutava para entrar na fila de espera. O pedido havia sido negado diversas vezes, até que finalmente o magistrado Dr. Júlio César Spoladore

Domingos aceitou que os dois homens fossem inseridos no referido grupo de espera, junto ao representante do Ministério Público.

Dentre outros fundamentos para a aceitação, orientaram-se pela Resolução nº 01/99, do Conselho Federal de Psicologia, que, estabelecendo normas de atuação para os psicólogos em relação à orientação sexual humana, veda qualquer tipo de tratamento discriminatório com relação à homossexualidade, ratificando que esta não se trata de doença, desvio ou distorção e que, por isso, os profissionais da psicologia não devem colaborar "com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades".

Resolução nº 01/99:

"Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão, notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade."

"Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas."

"Art. 3º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados".

"Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades".

"Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica".

"Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

"Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário".

Como se já não bastasse seis anos de tentativas para terem o direito de entrar para a fila de espera de pais adotivos, ao serem aceitos eles ainda têm como justificativa o fato de que sua orientação sexual não se trata de doença, desvio ou distorção. Se de fato fossemos todos iguais perante a lei (Constituição Federal de 1988, artigo 5º), como a letra da lei nos assegura, não precisaríamos lidar com justificativas como essa para sermos aceitos.

Uma outra abertura judicial marcante se deu na cidade de Bagé-RS, quando o Dr. Marcos Danilo Edon Franco, Juiz da Infância e da Juventude, possibilitou a constituição do vínculo legal de filiação, através da adoção, de duas mulheres para com dois menores. Ambas já conviviam juntas, em união afetiva sólida, há mais de oito anos, e uma delas já havia conseguido a adoção das duas crianças. A decisão do magistrado revelou extrema sensibilidade e coerência, ao estender à

companheira da mãe adotiva o vínculo de maternidade para com os menores, pois, além de esses já estarem, de fato, sendo educados e convivendo com ambas, o pedido da outra mãe socioafetiva se baseou no claro desejo de compartilhar, juridicamente, com a sua companheira (já legalmente mãe adotiva) as mesmas responsabilidades e deveres jurídico-parentais para com os pequenos.

A problemática, nesse caso, se dá pelo fato da posição contrária do Ministério Público da comarca em questão, que vislumbrou, de um modo literal, a legislação brasileira, entendendo que a adoção por casal convivente em união estável só poderia vir a ocorrer caso fosse união entre homem e mulher. Fica claro que ainda há em nosso meio jurídico uma visão conservadora sobre os conceitos de família, onde a referência dos direitos que devem nos ser assegurados partem única e exclusivamente da união entre homem e mulher, e o que vier a ser diferente disso não valida o direito.

Quando um casal heterossexual adota, ambos podem formalizar o pedido de constituição de vínculo de paternidade/maternidade, ou seja, ambos possuem responsabilidades e deveres jurídico-parentais. Para um casal homoafetivo, o direito, na prática, acaba sendo distinto, pois mesmo que preenchidos os traços modernamente reconhecidos pelos familiaristas como caracterizadores de uma família e o desejo de adotar, apenas um(a) dos(as) homossexuais poderá formalizar o pedido de constituição do vínculo definitivo da paternidade/maternidade para com o(s) menor(es), mediante adoção, o que é totalmente incoerente, visto que os(as) dois(duas), após o deferimento, acabam educando e criando juntos a criança, que, de fato, já estava inserida em seu lar substituto biparental e não inserida em um lar monoparental, como muitos magistrados ainda preferem continuar vendo, apenas pelo fato de não crerem que duas pessoas do mesmo sexo possam se amar e ser felizes, ou não venham a constituir uma base sólida de convivência afetiva.

Constituir um núcleo familiar equilibrado não é atributo único e exclusivo de casais heterossexuais, nem, muito menos, é a orientação sexual que irá determinar possíveis desvios comportamentais que inabilite ao pleno e responsável exercício da maternidade/paternidade.

Não se pode querer fazer prevalecer suas crenças pessoais sobre a legislação. Se fossemos fazer prevalecer crenças pessoais de cada um sobre a legislação, teríamos um direito injusto e que não nos traria segurança jurídica

alguma. Inclusive, a Constituição Federal traz o princípio da segurança jurídica entre os direitos fundamentais, quando afirma que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, sendo este um dos pilares nos quais se apoiam as súmulas vinculantes.

#### **4. A PROBLEMÁTICA EM SEUS ASPECTOS SOCIAIS**

Uma grande problemática social, apesar de todos esses avanços ocorridos dentro da sociedade e de todo o avanço no meio jurídico, é a questão do preconceito, que, infelizmente, ainda é vivíssimo dentro da nossa sociedade, que, em sua maioria, é conservadora. Muitos casais homossexuais são vítimas de preconceito, são tratados de forma grosseira, são motivo de piadas machistas. “Olha o casal de viadinho”, “olha a bichona”, “vira homem!”, “é lésbica porque falta homem”, “virou lésbica porque não pegou um homem bom”, “impossível dois homens terem um filho”, “a mulher precisa do homem pra poder ser mãe.” Essas são algumas das frases que se ouve, fora que alguns religiosos consideram que homossexuais “não são coisa de Deus”, e, sim, “coisa do diabo”. Todo esse ódio e preconceito contra essas pessoas, pelo simples fato de elas serem homossexuais, acaba se materializando em ofensas, que, em alguns casos, passam de agressões verbais para ataques físicos, cujos números no Brasil chegam a ser assustadores.

Existe um grupo na Bahia chamado Grupo Gay da Bahia (GGB) que há três décadas coleta informações relacionadas à homofobia. De acordo com levantamento do grupo, somente em 2015 foram registrados no Brasil 318 assassinatos de gays, travestis e lésbicas, vítimas de agressões. Esse é um triste reflexo do quão vivo é o preconceito em nossa sociedade.

Baseado nos dados do Sistema Único de Saúde (SUS), realizou-se uma pesquisa inédita e se constatou que a cada uma hora um LGBT é agredido no Brasil. Entre 2015 e 2017, data em que os dados foram analisados, registraram-se 24.564 notificações de violências contra essa população, o que resulta em uma média de mais de 22 notificações por dia, praticamente quase uma notificação a cada hora. Esse levantamento foi realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), secretarias de Atenção Primária em Saúde e de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS) junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Neste ano um caso ganhou repercussão no carnaval de Salvador. Em 20/02/2020, uma noite de quinta-feira, um jovem chamado Fernando Almondes foi vítima de um ataque homofóbico. Fernando estava curtindo o carnaval na pipoca de Claudia Leitte quando recebeu um empurrão de um vendedor ambulante. A agressão iniciou quando a vítima reclamou, de forma educada, do empurrão que havia levado. Bastou pedir para o agressor não o tratar daquela maneira que o homem então retrucou com murros e pontapés. Ainda caído no chão, Fernando teve que ouvir coisas do tipo “sai daqui, viado!” Por isso que eu não gosto de bloco de viado. Viado tem que morrer, que apanhar”. Através de suas redes sociais, Fernando relata:

“Eu saí me arrastando pelo meio das pessoas, eu só queria sumir dali. Por sorte, eu tenho plano de saúde, mas quantas pessoas passam pelo que eu passei e não têm o direito de sobreviver? Não têm o direito de continuar vivendo, quantas?”

Em outro momento, ainda muito abalado, Fernando fala: “Essa violência gratuita, esse ódio sendo disseminado dessa maneira, não pode continuar impune. Isso não pode continuar acontecendo. Quantos vão ter que morrer para que a gente tenha o direito à vida?”. Após a repercussão do caso, em nota enviada à imprensa, o Governo da Bahia, através da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), emitiu uma nota informando que “repudia e está prestando apoio ao jovem vítima de LGBTfobia”.

Agora imaginemos quantos Fernandos não existem no Brasil, que não saem na mídia, que seus casos não têm repercussão, imaginemos os traumas que esse ato violento gerou em Fernando, ressaltando que muitas vezes não precisa ser uma agressão física para deixar marcas. Agressões verbais muitas vezes ferem ou deixam marcas tanto quanto uma agressão física.

É notório que chegamos ao ponto em que é fundamental que a sociedade brasileira e o Congresso Nacional reconheçam que a população LGBTI+ precisa de uma atenção diferenciada e, mais do que isso, ter seus direitos estabelecidos e reconhecidos. Apesar de serem minoria em comparação com os heterossexuais, não são uma minoria irrelevante. Seus membros, mesmo sem um levantamento oficial por parte do IBGE, somam uma quantidade suficiente a ponto de pertencerem ao ordenamento jurídico e do mesmo receber o cuidado e respeito que merece.

Nos primeiros dias de 2020, os casos de denúncia de crimes de homofobia dobraram em relação ao mesmo período de 2019. Os dados são do Grupo Estadual de Combate aos Crimes de Homofobia (GECCH), da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP-MT), e refletem, além da violência, os efeitos da criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. A maioria dos casos de 2020 foi registrada nos meses de janeiro (21), fevereiro (23) e março (23). Nos mesmos períodos de 2019, constaram 11, 9 e 8 ocorrências, respectivamente. Já em abril, foram 10 registros em 2020 e 12 no ano passado.

Graças às incessantes lutas, houve conquistas de muita importância, como a de maio de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o casamento gay e que pessoas do mesmo sexo podem desfrutar dos mesmos direitos e garantias até então exclusivas dos casais heterossexuais, como a comunhão de bens, pensões e aposentadorias e a possibilidade de compartilhar uma adoção. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 687432 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012).

Decisões como essas, apesar de atualmente não serem a maioria, são importantes demais para ajudar a quebrar essa visão conservadora de grande parcela da nossa sociedade e que ainda prevalece em nosso ordenamento jurídico,

pois são decisões que antes não existiam e que põem em prática o que a lei de fato garante, sem que os direitos assegurados fiquem apenas na letra da lei.

Um fato bem surpreendente, ocorrido neste ano de 2020 e que gerou polêmica, foi o pronunciamento do Papa Francisco. Sua fala repercutiu no mundo inteiro, principalmente por ele ser uma das maiores referências religiosas do planeta e pelo conceito conservador que a Igreja tem sobre o que é “família”. Muitos fiéis – aqueles mais tradicionais – ficaram decepcionados e desgostosos com o Papa, alegando que seu posicionamento era incoerente ou até que não representava a Igreja Católica.

No dia 21 de outubro de 2020 estreou um documentário em Roma em que o Papa fala sobre homossexualidade e diz que "os homossexuais têm direito a formar uma família". Essa fala do Papa foi de fundamental importância para desconstruir o conceito antigo e conservador de “família” que muitas pessoas pelo mundo todo ainda têm, que seria uma família composta apenas por homem e mulher, e tudo que viesse a ser diferente disso seria visto como “errado” ou “anormal”, que não é considerado “coisa de Deus”, ou que por ser homossexual a pessoa sofreria algum tipo de castigo. Na visão dos religiosos, esse castigo seria “não subir ao céu”, visto que essas pessoas não “agradam a vontade de Deus”.

O Papa Francisco ainda fala que “eles são filhos de Deus e têm direito a uma família. Ninguém deve ser excluído ou forçado a ser infeliz por isso”. Sem dúvidas, após essa fala do Papa, por tudo que ele representa e pelo poder de influência que tem, muitas pessoas mudaram a forma como enxergavam os homossexuais, passaram a vê-los com mais respeito, sem julgá-los ou achar que eles são dignos de desrespeito, que são inferiores aos heterossexuais. Para completar, o Papa Francisco ainda fala que "o que temos que fazer é criar uma legislação para a união civil. Dessa forma, eles ficam legalmente cobertos”.

De acordo com Pinheiro (2005 apud MARTINS, 2010):

A maior carga de preconceito em face das uniões homossexuais, indubitavelmente, advém da Igreja Católica, que, seguidora das bases do Cristianismo e, conseqüentemente, dos seus dogmas e inabaláveis preceitos de ordem cristã, admite apenas a família constituída pelo casamento, como se esta modalidade de união fosse a única dotada de legitimidade, digna de reconhecimento perante os olhos da classe eclesiástica. Mesmo a união estável, instituição constitucionalizada e acobertada pelo manto protetivo do Estado desde a promulgação da Constituição da República, em 1988, não é visualizada com bons olhos pela corporação de sacerdotes, pois, conforme Cláudia Sicília, sob a ótica da

Igreja “somente o casamento, uma convenção social, chancelava a família e conferia-lhe o selo de qualidade total”.

Além de tudo, em alguns casos esquece-se que vivemos em um Estado laico, como podemos observar na notícia veiculada na Folha de São Paulo em 29 de abril de 2010:

“A adoção por casais gays, direito reconhecido em decisão inédita anteontem pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), tira da criança a possibilidade de crescer em um ambiente familiar formado por pai e mãe, afirma o padre Luiz Antônio Bento, assessor da comissão para vida e família da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil). Nem sempre o que é legal é moral e ético, afirma ele. “Cremos que a questão da adoção por casais homossexuais fere o direito da criança de crescer nessa referência familiar.” Para padre Bento, as crianças têm o direito de conviver com as figuras masculina e feminina no papel de pais”.

Apesar disso, existe um peso no pronunciamento do Papa Francisco bastante relevante em um sentido positivo. Após anos de sofrimento, preconceito e opressão, principalmente por parte da Igreja Católica, estamos conseguindo avançar onde em vez de se apoiar atitudes preconceituosas, de apontá-las como certas por se tratar de homossexuais, estamos começando a ir por um caminho onde se clama por respeito e igualdade.

Se cada vez mais as pessoas que possuem uma grande influência na sociedade, como é o caso do Papa Francisco, começarem a usar seus veículos de comunicação para pregarem discursos como esse, reconhecendo que, independentemente de qualquer coisa, orientação sexual, classe social, religião, raça, todos nós merecemos e somos dignos de respeito, o pensamento de grande parte da nossa sociedade irá mudar. Muitas pessoas irão entrar em um processo de reflexão, perguntando-se, por exemplo: “O que me leva a agir dessa maneira desrespeitosa?”, “O que o fato dessa pessoa ser homossexual afeta minha vida?”, “O que me leva a sentir ódio de pessoas que nem conheço apenas pela sua orientação sexual?”. Questões como essas precisam ser levantadas para que as pessoas repensem suas atitudes e posicionamentos.

O que não deve acontecer são pessoas que possuem algum tipo de influência social vir a utilizar de meios de comunicação para incitar discursos de ódio, que induzem à violência e a comportamentos homofóbicos, como fez Jair Bolsonaro, atual Presidente da República, em alguns pronunciamentos. Durante uma entrevista no programa “Agora é tarde”, da Band, em 2012, ele chegou a dizer que “90% desses meninos adotados [por



um casal gay] vão ser homossexuais e vão ser garotos de programa com toda certeza”. Bolsonaro também declarou que “não existe homofobia no Brasil”.

“A maioria dos que morrem, 90% dos homossexuais que morrem, morrem em locais de consumo de drogas, em local de prostituição, ou executado pelo próprio parceiro” (2013), disse Bolsonaro em entrevista para a minissérie documental *Out there*, exibida pela emissora britânica *BBC*. Outra frase dita por ele foi “O filho começa a ficar assim meio gayzinho, leva um couro, ele muda o comportamento dele. Tá certo?”. Bolsonaro deu essa declaração em 2010, quando era deputado pelo PP, no programa *Participação Popular*, da TV Câmara. Após essa declaração, a Câmara dos Deputados do Brasil procurou punir o deputado, alegando que ele não poderia participar da Comissão de Direitos Humanos por defender a violência contra crianças e homossexuais. Mesmo após uma reunião da Comissão dos Direitos Humanos da Câmara, Bolsonaro manteve todas as suas declarações.

Muitas vezes apenas replicamos pensamentos que já encontramos prontos por aí ou que alguém nos passa dizendo ser o “certo”, porém, é fundamental que nós mesmos sejamos responsáveis pela nossa própria opinião, que aquilo que defendemos e acreditamos seja construído através de nossas próprias vivências, experiências, e não apenas pelo simples fato de que “alguém nos disse que isso é o certo”. Deveria ser levado em consideração não o fato de se tratar de um casal homoafetivo querendo adotar uma criança, mas sim se o casal preenche todos os requisitos necessários para se tornar apto à adoção, e caso esteja apto, os benefícios que seriam trazidos à criança que, a partir disso, passaria a ter uma série de oportunidades.

O processo de adoção no Brasil envolve regras básicas, mas ainda desconhecidas em sua maioria. Um dos pré-requisitos ao interessado, com idade igual ou superior a 18 anos, é encaminhar-se a uma vara da Infância e Juventude e preencher um cadastro com informações e documentos pessoais, antecedentes criminais e judiciais. Quando colhidos as informações e os dados do pretendente, o juiz analisa o pedido e verifica se foram atendidos os pré-requisitos legais. A partir daí, os candidatos serão convocados para entrevistas e, se aprovados, passam a integrar o cadastro nacional, que obedece à ordem cronológica de classificação.

Um pretendente pode adotar uma criança ou adolescente em qualquer parte do Brasil por meio da inscrição única. Quando a criança ou adolescente está apto à adoção, o casal inscrito no cadastro de interessados é convocado. O prazo razoável

para o processo de adoção de uma criança é de um ano, caso os pais biológicos concordem com a adoção. Se o processo for contencioso, pode-se levar até dois anos.

O que realmente deve ser levado em consideração é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que prima de maneira absoluta para que seja assegurado a eles o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A aplicabilidade deste princípio se dá quando há a necessidade de amparo àqueles que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, a fim de que lhes seja proposta a devida proteção e lhes seja proporcionado um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade.

LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.  
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Uma reportagem exibida pelo G1 mostrou que em Porto Alegre, segundo a Promotoria da Infância e Juventude, todos os 110 abrigos da capital apresentam problemas, como revelou a reportagem do Jornal do Almoço, da RBS TV. Foram tiradas fotos pelo Ministério Público durante vistorias mostrando que mofo, sujeira e comida vencida são comuns nos abrigos. A promotora da Infância e Juventude Cinara Braga relata que:

"As crianças estavam convivendo com uma maternidade de morcegos e a caixa d'água não poderia ser limpa porque a Secretaria do Meio Ambiente diz que não pode afastar os morcegos até o final do verão. Agora terminou o verão, vão afastar os morcegos e procurar uma casa adequada, porque essa casa não tem pátio. Imaginem vocês quase 20 crianças em uma casa sem pátio".

Esse é apenas um dos muitos abrigos onde a situação se encontra péssima. Temos, em todo o Brasil, 47 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Desse total, 13.418 estão no estado

de São Paulo; 4.968 em Minas; e 4.866 no Rio Grande do Sul. Inúmeras crianças e adolescentes chegam aos abrigos a partir de denúncias de maus tratos, retiradas de situação de rua, ou até mesmo através de determinação de acolhimento feita na própria maternidade.

Este último caso acontece quando a Vara da Infância e Juventude, ou o próprio Ministério Público, reconhece a falta de estrutura da família e já encaminha o bebê para o abrigo. Muitas crianças que chegam nesses abrigos já vivenciaram muitas coisas, principalmente para a pouca idade que algumas têm. Algumas já foram vítimas de abusos sexuais, sofreram algum tipo de agressão, já estiveram em contato direto com as drogas, são filhas de usuários, dentre outras coisas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é regulamentado pela Lei Federal nº 8.069/1990, e há 30 anos surgiu para ser o principal marco legal e regulatório dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Já em seu artigo 1º, o ECA define-se como uma lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, excluindo qualquer possibilidade de discriminação dos brasileiros com menos de 18 anos, independentemente da condição de nascimento, da situação familiar, da idade, do gênero, da raça, etnia ou cor, da religião ou crença, de deficiência, da condição pessoal, social, econômica e ambiental.

A legislação livra as crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, em seu artigo 4º, o Estatuto ainda ressalta que é um dever de todos – família, comunidade, sociedade e poder público – assegurar a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Ou seja, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (seja família natural ou substituta) e comunitária. Basicamente, podemos dizer que o ECA veio reafirmar a proteção de pessoas que vivem em períodos de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social. Portanto, veio para colocar a Constituição em prática.

No Brasil, existem leis de proteção ao menor com relação ao abandono e que visam a proteger o núcleo familiar. O Código Penal Brasileiro prevê crimes de abandono material, entrega de filho menor à pessoa idônea e abandono intelectual, vejamos:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência [...] de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, [...] não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente [...] gravemente enfermo: [...]

“Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: [...]”

“Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar: [...]”

Art. 247 - Permitir que alguém menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: [...] I - frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública: [...]

Ainda contamos com o artigo 134 do Código Penal, o qual prevê o crime de exposição ou abandono de recém-nascido:

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte: Pena - detenção, de dois a seis anos.

Por mais que existam essas leis de proteção ao menor, o abandono ainda é uma triste e frequente realidade. Além de punir os pais ou responsáveis pelo abandono, também é necessário ir além, é necessário garantir à criança e ao adolescente que esse seja reparado, oferecendo-lhe uma nova família que lhe proporcione lazer, educação, um bom convívio social, que lhe dê amor, garantindo todos os direitos dignos de uma criança e adolescente, independentemente da orientação sexual do casal que queira adotar.

Jorge Luiz Brasil Ninho, 50 anos, jornalista, e Walter do Patrocínio, 54 anos, farmacêutico, de Niterói (RJ), são pais de Arthur, de 11 anos, e ao contar a história deles relatam que:

"O nosso desejo de adotar uma criança nasceu há 14 anos. Chegamos a dar entrada no processo, mas uma série de contratemplos nos obrigou a parar a busca. Esse desejo ficou quietinho até que 10 anos depois voltou com muita força. Mas eu tinha receio da nossa habilitação não ser aceita por sermos um casal homoafetivo. Mesmo assim resolvemos ir em frente. Pensamos, no primeiro momento, em uma criança entre dois e quatro anos. Mas o tempo amadureceu nossas ideias e decidimos pela adoção tardia quando a criança tem mais de seis anos. Contamos com a ajuda de uma ONG que emite comunicados com listas de crianças nesse perfil disponíveis em todo país”.

Relatam também que foi através dessa decisão da adoção tardia que eles conheceram Suênio, que atualmente é o Arthur deles. Na época em que se conheceram ele tinha seis anos. Então desde o primeiro contato, decidiram conversar abertamente sobre o fato de se ter dois pais e só decidiram levar a adoção à frente quando tiveram certeza que ele poderia lidar bem com isso.

“Foi um processo longo e burocrático em que passamos por momentos bem angustiantes. Um deles foi a expectativa pelo parecer do juiz porque ainda não havia tido um caso como o nosso, de um casal homoafetivo adotando uma criança na comarca de Niterói. E quando o Arthur chegou, tivemos que lidar com a sua adaptação. Na primeira semana, ele estava muito agitado e até tentou fugir da escola em que o matriculamos. Respiramos fundo e tentamos fazer com que se sentisse mais seguro e confiante”.

Apesar dos receios de como seria a adaptação do pequeno Arthur, eles relatam que já na segunda semana ele estava muito bem adaptado.

“Uma semana depois, ele estava mais calmo e feliz e começou a nos chamar naturalmente de pai. Nunca passamos por nenhuma situação de preconceito. E nem damos espaço para que isso aconteça. Se tem festa do Dia das Mães na escola, eu o deixo participar. Se tiver alguma atividade, como uma dança com as mães num palco, eu danço com ele. Não percebo nenhum desdém ou deboche. E se um dia acontecer, ele será enfrentado com muito amor. E se for ofensivo, levaremos à Justiça”.

Claramente não houve ponto negativo algum para Arthur o fato de ter sido adotado por dois pais. Ele não foi privado de nada devido a isso, inclusive das atividades da própria escola que faziam referência às mães, pois seus pais faziam questão de participar com ele. Jorge e Walter ainda fazem um lindo relato, falando o quanto a chegada de Arthur mudou a vida de ambos, em um aspecto positivo:

Essa criança mudou tudo em nossa vida. Absolutamente tudo. Emocionalmente, psicologicamente, financeiramente, socialmente, fisicamente. Vida pessoal? Esquece. Não existe mais. Hoje só existe a vida com ele. Mas não é ruim. Pelo contrário: é maravilhoso. Nem consigo me lembrar como era nossa vida sem ele. Arthur é o que faz nossos corações continuarem batendo e o que nos move a levantar da cama todos os dias para amá-lo.”

Um outro relato em que fica claro que não há malefício algum à criança o fato de ela ser adotada por um casal homoafetivo é o de Monica Drumond de Araújo, 51 anos, administradora, e Jeanne Tostes Drumond, 52 anos, cirurgiã dentista, em Lagoa Santa (MG). Elas são mães de Giovanna, de 6 anos, e Lorena, de 4 anos. Juntas há 8 anos, decidiram que era a hora de ter filhos. Como ambas eram

histerectomizadas, a adoção foi o caminho para constituírem uma família. Elas contam como foi a chegada das suas duas filhas:

“Primeiro, recebemos a Giovanna. Na época ela era recém-nascida e foi emocionante pegá-la no colo pela primeira vez. A primeira noite foi muito complicada. Ela dormiu direto e eu e a Jeanne ficamos ao lado dela até o amanhecer acompanhando o sono e certificando de que respirava. Depois, decidimos entrar na fila novamente. Passamos pelo processo mais uma vez e recebemos a Lorena, na época com nove meses. Preconceito é algo que não nos afeta. Elas cresceram com duas mães e encaram isso com muita naturalidade. Eu sou a Mamamon e a Jeanne é a Mamathih, ou simplesmente, mães. Quando nos chamam, sabemos pelo tom de voz qual mãe elas querem naquele momento”.

O casal também relata que nunca escondeu das filhas que elas eram adotadas. Embora não tenham nascido da barriga delas, outras pessoas as fizeram para elas. A curiosidade vai aumentando com o decorrer dos anos, elas vão crescendo e assim se abre cada vez mais espaço para o diálogo, existindo liberdade para se aprofundar no assunto. Apesar dos anseios, o sentimento de amor que surge é maior do que qualquer outra coisa. Nada é maior do que o amor.

“A emoção e a alegria não dão espaço para outro sentimento que não seja paixão pelas nossas filhas. Moramos numa cidade pequena e aqui somos uma família muito querida, aceita e respeitada. Pensamos em dar para as meninas todos os valores e referências para que sejam pessoas de bem e que no futuro continuem mudando a vida das gerações que virão a partir da nossa, com amor, respeito, cuidado e proteção”.

Fica claro que não é coerente deixar de reger os princípios constitucionais assegurados às crianças e aos adolescentes pelo simples fato de não concordar com a adoção por um casal homossexual baseado em uma visão conservadora, por achar que seria maléfico à criança ou ao adolescente. É exatamente aí que entra a questão, a reflexão, digamos assim. O que seria mais maléfico à criança ou ao adolescente? Seria privá-los de ter um lar, receber amor, ter lazer, uma boa educação, um bom desenvolvimento psíquico, ter um convívio social, deixando-os em abrigos sem perspectiva de quando possam vir a ser adotados, ou permitir que eles sejam adotados por um casal homossexual, disposto a constituir uma família e a garantir tudo que uma criança/adolescente tem direito?

## **5. CONCLUSÃO**

Apesar de nos últimos tempos ter-se observado uma evolução significativa da adoção no Brasil, ainda vemos que, na prática, a adoção por casais homossexuais é

dificultada devido aos empecilhos que a sociedade impõe, empecilhos estes impostos até mesmo pelos próprios juristas, sejam pretextos morais falsos e religiosos, utilizados como uma forma de camuflar o preconceito. Ainda há uma enorme quantidade de crianças e adolescentes mantida injustamente em instituições de acolhimento, quando na verdade poderiam estar em uma família. Porém, devido ao preconceito, seus direitos são negados. É exatamente isso que o preconceito faz, ele acaba nos tirando direitos.

É urgente a necessidade de que haja uma evolução das leis que tratam de adoção, visto que é um dever constitucional do Estado garantir os direitos dessas crianças e adolescentes. Para que esses direitos venham a ser, de fato, garantidos, precisa-se que os membros do nosso Judiciário e do Ministério Público, assim como os legisladores, deixem suas crenças pessoais de lado e trabalhem única e exclusivamente a favor de garantir os direitos das crianças e adolescentes. As leis precisam ser aplicadas de maneira isenta, precisam sempre estar acompanhando as evoluções da nossa sociedade, principalmente pelo fato de que aqui no Brasil lidamos com uma sociedade bastante diversificada, ideologicamente, culturalmente, religiosamente e em diversos outros aspectos. Discordar não significa desrespeitar. Acima de qualquer ideologia, crença religiosa, orientação sexual, ou o que quer que seja, o respeito deve prevalecer.

Sem dúvidas a adoção por casais homoafetivos deve, sim, ser garantida, pois o seu direito como família foi validado, consagrado. A igualdade precisa e deve, sim, ser imposta. O que deve prevalecer, ser preservado, são os direitos das crianças e dos adolescentes de ter uma família, e que essa família proporcione todo o amparo necessário, independente da orientação sexual em questão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Notícias STF. Supremo reconhece união homoafetiva. 05 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2020.

CÂMARA, Luciene. **Adotar filhos de forma legal é mais difícil para homossexuais**. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/adotar-filhos-de-forma-legal-e-mais-dificil-para-homossexuais-1.720873>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

DIREITO DE PRIMEIRA. **Como funciona adoção por casais homoafetivos**.

Disponível em: <<https://www.epdonline.com.br/noticias/como-funciona-adocao-por-casais-homoafetivos/1562>>. Acesso em: 10 out. 2019.

DIREITO FAMILIAR. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em ações de guarda de menores**. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/403447184/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-em-aco-es-de-guarda-de-menores>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

DIREITO FAMILIAR. **Adoção por casais homoafetivos**. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/adocao-por-casais-homoafetivos/>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

FREITAS, Douglas Phillips. **Adoção por casal homoafetivos**. Disponível em: <[http://lex.com.br/artigo\\_22460357\\_ADOCAO\\_POR\\_CASAL\\_HOMOAFETIVO.aspx](http://lex.com.br/artigo_22460357_ADOCAO_POR_CASAL_HOMOAFETIVO.aspx)>. Acesso em: 11 nov. 2019.

G1 Rio Grande do Sul. Abrigos para crianças em Porto Alegre apresentam situação precária. **G1**. Porto Alegre, 02/04/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/04/abrigos-para-criancas-em-porto-alegre-apresentam-situacao-precaria.html>>. Acesso em: 11 nov. 2020.



MARTINS, Priscilla Uchoa. A família homoafetiva e seu legal reconhecimento. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abril de 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/a-familia-homoafetiva-e-seu-legal-reconhecimento/>>. Acesso em: 17 out. 2020.

MORAES, Alexandre Pauchain de. **O Direito de Família e o Novo Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/520/o-direito-de-familia-e-o-novo-codigo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

REGINA, Sílvia. Casais homoafetivos contam histórias de adoção. **UNIVERSA**, 21/04/2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/04/21/como-e-a-adocao-para-casais-do-mesmo-sexo-veja-historias.html>>. Acesso em: 15 out. 2020.

TOLEDO, Letícia de Moura. **Da adoção homoafetiva**: Abordagem acerca da adoção homoafetiva, no direito de família e sua concepção, sem valores pré-concebidos, sem distinção de sexo, religião ou posição social. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10086/Da-adocao-homoafetiva>> Acesso em: 08 nov. 2019.

VADE MECUM, Saraiva [compacto] 20. Ed, 2018.